



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 00303002/21

OBJETO: TERMO ADITIVO AOS CONTRATO N.º 2021130902.

ÓRGÃO INTERESSADO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB)

EMENTA: ADITIVO DE PRAZO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE ESCOLAR. ART. 57, II, DA LEI 8.666/93. MINUTA DO TERMO ADITIVO. ANÁLISE. POSSIBILIDADE. FUNDEB.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jurídica para fins de manifestação jurídica quanto aos aspectos jurídico-formais da Minuta do Termo Aditivo ao contrato nº 2021130902, firmado com a empresa **GALINDO LOCACAO E SERVICOS LTDA**, que almeja o **acréscimo da vigência do negócio pactuado**.

Existe solicitação de prorrogação, firmado pela gestora do fundo epigrafado, datado de 22 de dezembro de 2021, expondo justificativas para a referida alteração.

De acordo com a minuta de aditivo apresentada, permaneceriam inalteradas as demais disposições presentes no contrato administrativo examinado.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos:

- a) **Solicitação de prorrogação, formulado pela Secretaria de Educação;**
- g) **Despacho solicitando Dotação Orçamentária;**
- h) **Informativo de Dotação Orçamentária;**
- i) **Termo de Autorização;**
- j) **Despacho para Assessoria Jurídica;**
- k) **Minuta do Termo Aditivo;**

Os autos vieram à esta Assessoria para elaboração de Parecer Jurídico acerca da minuta submetida ao exame.

É o breve relatório. Passo a opinar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Antes de adentrar-se na análise do caso, ressalva-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Com isso em mente, e pelas informações apresentadas, o contrato em análise está com seu prazo de vigência em vias de terminar. Por isto, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o prazo do mencionado instrumento contratual.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
CNPJ: 05.149.182/0001-80
ASSESSORIA JURÍDICA



No presente caso, denota-se interesse na continuidade do mesmo, ante a relevância desta contratação para a Secretaria, e para a sociedade como um todo, sem o importe de maior oneração aos cofres públicos, vez que o preço será mantido, o que infere a manutenção do caráter vantajoso para a Administração, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação do prazo do contrato.

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação do prazo dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos de prestação de serviço – como o é o da presente espécie. Para a prorrogação do prazo desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

(...)

Segundo consta nos autos do processo, há interesse das contratantes e da contratada na nova prorrogação do prazo para fins de continuidade da prestação dos serviços como medida mais vantajosa economicamente à Administração, o que também se encontra aparentemente justificado de forma satisfatória. Entretanto, cabe salientar que o mérito da justificativa não nos cabe analisar, apenas indicar que deve ser a mais robusta possível.

A Contratada deve revelar a manutenção da idoneidade ao repactuar com a Administração Pública, apresentando a documentação de habilitação exigida, com certidões trabalhistas, tributárias, etc, negativas e válidas.

Após esta providência, infere-se que é viável e justificada a nova prorrogação da vigência do contrato supracitado. A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, pois não trata o caso de acréscimo de valores, mas somente prorrogação do prazo. Seria mais dispendioso realizar nova licitação, evitando reajustes de preços que poderiam gerar custos à Administração Pública, que certamente estariam sujeitos ao reajuste natural de valores decorrentes da inflação e outros fatores externos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
CNPJ: 05.149.182/0001-80
ASSESSORIA JURÍDICA



No que tange aos aspectos formais do procedimento para prorrogação do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo regularidade por contemplar seus elementos essenciais.

Ainda sobre a minuta, cabe salientar que o contrato deverá obedecer a disposição legal supracitada, de forma que sua renovação seja por igual período ao do contrato original, limitados a 60 (sessenta) meses. No mais, é de bom alvitre registrar que todo o processo administrativo para a prorrogação deve ser finalizado antes da perda da vigência contratual original, com a devida exposição da dotação orçamentária que suportará a despesa.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com forte na inteligência do art. 58, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, e, considerando a justificativa apresentada pela Administração, sou de **PARECER FAVORÁVEL** pela possibilidade de realização do aditivo requerido.

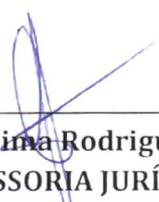
Quanto à minuta de aditivo apresentada, entendo que está em conformidade com o art. 55, do diploma legal mencionado alhures, e dispõe das cláusulas necessárias ao acordo pretendido.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8.666/93.

Destarte, não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao Termo Aditivo, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competentes da Prefeitura Municipal e suas Secretarias, bem como a avaliação da oportunidade e conveniência, a cargo da autoridade competente.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submeto à superior apreciação.

Santarém Novo (PA), 28 de dezembro de 2021.


Felipe de Lima Rodrigues Gomes
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA 21.472